



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.893 - SP (2010/0089023-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CONCUSSÃO (ARTIGOS 288 E 316 DO CÓDIGO PENAL). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. APONTADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IV DO ARTIGO 2º E AO ARTIGO 4º DA LEI 9.296/1996 NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO AUTORIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM O OBJETIVO DE APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS NOTICIADA.

1. Do teor do requerimento do Ministério Público e do respectivo pronunciamento judicial, vê-se que a interceptação telefônica do paciente e demais corréus não foi deferida sem a demonstração da necessidade de sua realização, tampouco diante da ausência de indícios razoáveis de autoria.

2. Embora o *Parquet* tenha pleiteado a quebra do sigilo telefônico dos investigados apenas um dia após o recebimento da notícia de que estariam pressionando o Prefeito de Igarapava a lhes repassar dinheiro como modo de favorecimento, o certo é que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo de Franca/SP, diligenciou no sentido de confirmar tais informações, notadamente a de que o ilícito estaria sendo praticado nas dependências da Câmara Municipal e por meio de ligações efetuadas ao chefe do Executivo, ocasião em que foram identificadas as linhas de telefone supostamente utilizadas pelos investigados, algumas delas inclusive cadastradas em nome do órgão público ou de terceiros.

3. Na portaria de instauração do procedimento investigatório criminal, determinou-se a identificação e qualificação dos vereadores supostamente envolvidos na prática criminosa, bem como o levantamento dos números de telefones que seriam por eles utilizados, o que revela que foram efetuadas diligências preliminares para averiguar se os parlamentares acusados seriam efetivamente as pessoas cuja quebra do sigilo telefônico posteriormente se requereu.

4. Não se pode afirmar, como pretendem os impetrantes, que não teriam sido declinadas pelo órgão ministerial quais diligências preliminares foram efetivadas para confirmar a denúncia recebida pelo GAECO, Núcleo de Franca/SP, pois tendo os delatores asseverado que alguns vereadores estariam exigindo do Prefeito Municipal o repasse de dinheiro de verbas públicas como modo de favorecimento, cumpria ao Ministério Público checar os nomes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos supostos envolvidos, bem como procurar indícios que confirmassem a acusação, como de fato foi feito, consoante se depreende do pedido de interceptação telefônica e dos documentos que o acompanharam.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE TERIA SIDO REQUERIDA E AUTORIZADA A PARTIR DE *NOTITIA CRIMINIS* ANÔNIMA. DELAÇÃO FORMULADA POR PESSOAS QUE SE IDENTIFICARAM, MAS QUE PRESTARAM INFORMAÇÕES SOB A CONDIÇÃO DE NÃO TEREM REVELADAS SUAS IDENTIDADES. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. As pessoas que compareceram ao GAECO, Núcleo de Franca/sp, se identificaram, *"mas prestaram informações sob a condição de não ter revelada a sua identidade, por fundado temor de represálias"*, circunstância que evidencia que não se tratou de delação apócrifa, mas sim de dados fornecidos mediante a proteção da identidade de quem prestou declarações, inexistindo óbice, a princípio, de que posteriormente as partes possam ter acesso às informações dos acusadores, até mesmo mediante pedido formulado à autoridade judicial.

2. Ainda que assim não fosse, não há dúvidas de que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo de Franca/SP, que recebeu a denúncia, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, com a finalidade de confirmar os dados que lhe foram fornecidos, o que afasta a alegação de que as interceptações telefônicas teriam sido pleiteadas e deferidas com base unicamente em notícia anônima.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.893 - SP (2010/0089023-9)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ EURÍPEDES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 990.09.351751-0, considerando lícita a interceptação das comunicações telefônicas do paciente.

Noticiam os autos que o paciente, vereador da cidade de Igarapava/SP, foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 316 e 288 do Código Penal, crimes pelos quais estava sendo investigado juntamente com outros integrantes do Poder Legislativo local, tendo sido autorizada, por decisão judicial, a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados.

Sustentam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, porquanto não observado o procedimento previsto na Lei 9.296/1996.

Afirmam que não teria sido demonstrada a necessidade de realização da interceptação telefônica, tampouco instruído o pedido com indícios razoáveis de autoria, valendo-se a autoridade investigadora do referido meio de prova como medida primeira para deflagrar a persecução criminal.

Alegam que o Ministério Público, no requerimento apresentado à autoridade judicial, utilizou-se de denúncia anônima e de argumentos contraditórios para justificar o pleito, não demonstrando, de forma concreta, a efetiva necessidade da medida.

Argumentam, por fim, que a interceptação das comunicações telefônicas é medida de exceção, a qual só pode ser autorizada mediante a estrita observância da norma pertinente.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilicitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova produzida mediante interceptação das comunicações telefônicas e de todas as outras que dela se originaram.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 158/159.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 164/166), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 737/739, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.893 - SP (2010/0089023-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas do paciente.

Segundo consta dos autos, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo de Franca/SP, recebeu *notícia criminis* dando conta da possível prática de delitos por parte de vereadores de Igarapava/SP.

Confira-se:

"Certificamos e damos fé que no dia 04 de março de 2009, pessoas que se identificaram, mas prestaram informações sob a condição de não ser revelada a sua identidade, por fundado temor de represálias, asseguraram que o prefeito de Igarapava-SP, de nome Francisco Molina, está sendo pressionado por alguns vereadores, que dele estão exigindo o repasse de dinheiro público como modo de favorecimento. Os vereadores seriam os seguintes: Alan, Serginho, Zé Bola e Zezinho da Boate. Referidos informantes apresentaram dados e detalhes que demonstram a veracidade da informação e que a pressão exercida pelos vereadores sobre o prefeito tem se intensificado, inclusive pode estar havendo ameaças. Lembram que no histórico da cidade existe o assassinato de um prefeito, que supostamente não teria concordado em favorecer algumas pessoas influentes com dinheiro público. Lembram que Serginho foi prefeito do município e foi acusado de ser partícipe no assassinato do ex-prefeito. Esta é a síntese do que foi informado. NADA MAIS." (e-STJ fl. 27).

De posse das informações recebidas, o GAECO instaurou procedimento investigatório criminal, extraíndo-se da portaria inaugural as passagens abaixo:

"Chegou ao conhecimento deste GAECO, no dia 04 de março de 2009, que quatro vereadores estariam pressionando o prefeito de Igarapava, exigindo o repasse de dinheiro público como modo de favorecimento. A informação, de reconhecida veracidade, foi prestada sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de não ser revelada a identidade dos informantes, por fundado temor de represálias.

Por isso, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) - Núcleo Franca, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, pelo artigo 26, incisos I e V, da Lei 8.625/93, e pelo artigo 104, inciso I, da Lei Complementar Estadual 743/93, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do Ato Normativo 314-PGJ/CPJ, com o fim precípua de investigar a conduta mencionada que em tese se caracteriza crime de concussão (CP, art. 288 e 316)." (e-STJ fl. 25).

Na ocasião, determinou-se, com urgência, a "identificação e qualificação dos referidos vereadores, bem como levantamento dos números de telefones celulares que eventualmente usam, elaborando-se pesquisa cadastral", bem como a "elaboração de plano operacional e das medidas eventualmente necessárias" (e-STJ fl. 26).

De posse dos dados até então obtidos, o Ministério Público do Estado de São Paulo representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, nos seguintes termos:

"Conforme documentos que seguem em anexo, José Eurípedes de Souza (Zezinho da Boate), José Laudemiro Alves (Zé Bola), Alan Kardec de Mendonça (Alan da Prefeitura) e Sérgio Augusto Freitas (Serginho) são Vereadores da Cidade de Igarapava.

Chegou ao conhecimento do GAECO, Núcleo de Franca, que referidos Vereadores, na condição de Representantes do Poder Legislativo local, se associaram para o fim de pressionar o Prefeito Municipal de Igarapava, Dr. Francisco Tadeu Molina, exigindo o repasse de dinheiro público como modo de favorecimento.

A pressão por eles exercida sobre o Prefeito tem se intensificado, inclusive temos informação de que pode, inclusive, estar havendo ameaça. Merece constar o histórico do assassinato de um Prefeito Municipal em Igarapava, que supostamente não teria concordado em favorecer algumas pessoas influentes com dinheiro público. Em nossa análise, por meio de levantamento prévio, concluímos que a exigência indevida feita pelos Vereadores investigados tem ocorrido em reuniões do Prefeito e mediante ligações telefônicas.

A partir da informação recebida, de altíssima confiabilidade, e das diligências preliminares realizadas, foi instaurado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAECO, Núcleo de Franca, o procedimento investigatório criminal nº. 003/2009.

(...)

Segundo a informação formulada ao GAECO dando conta da concussão, por vezes as exigências são feitas pelos Vereadores por meio de ligações telefônicas com celulares, números que diligências preliminares confirmam estar sendo utilizados por eles, embora dois deles estejam cadastrados em nome da Câmara Municipal e um deles em nome de terceira pessoa (documentos anexados).

Dessa forma, concluímos que há fortes indícios de autoria por parte dos Vereadores investigados no crime de concussão (CP, art. 316).

Tendo em vista que os investigados se utilizam dos terminais celulares apontados para combinarem a ação criminosa e realizar as exigências das verbas indevidas ao Prefeito Municipal, diante da prova necessária a materializar o delito, não há outro meio que não o monitoramento das conversações telefônicas dos Vereadores apontados (artigo 2º., inciso II, da Lei nº. 9.296/96).

Trata-se de delito cuja pena permite a concessão da medida (artigo 2º., inciso III, da Lei nº. 9.296/96).

Na linha de apuração que acima foi apresentada e pela dinâmica dos acontecimentos, há necessidade de que equipamentos próprios sejam instalados em dependências da Prefeitura Municipal de Igarapava, mais especificamente no gabinete do Prefeito, para captação e interceptação de sinais de vídeo e áudio das reuniões em que os Vereadores exigem o repasse indevido e ilícito de dinheiro público.

Fica evidenciada a formação de quadrilha, a formação de organização criminosa que visa assacar dinheiro público, sem que haja qualquer informação de que o Prefeito Municipal esteja com ela compactuando. O que se sabe, até o momento, é que ele está sendo pressionado a com ela compactuar, sendo urgente a nossa intervenção.

A medida ora proposta, além de urgente, tem autorização legal (art. 2º, IV, da Lei nº 9.034/95) e é fundamental para a apuração do fato, como se deduz, a nosso ver, estando preenchidos os requisitos legais ao seu deferimento.

(...)

Em face de tudo quanto acima foi exposto e pautado nos fundamentos apontados, o GAECO, Núcleo de Franca, requer o deferimento de **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** dos números abaixo indicados, independente de alteração da concessionária por conta da portabilidade e nos termos da Resolução nº. 59, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça:

(...)

Finalmente, e nos termos e fundamentos acima alinhados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer o deferimento da **CAPTAÇÃO E INTERCEPTAÇÃO DE SINAIS (ÁUDIO E VÍDEO)**, com a permissão para colocação de equipamentos próprios nas dependências da Prefeitura de Igarapava, mais especificamente no gabinete do Prefeito, para captação de sinais de vídeo e áudio das reuniões entre referidos Vereadores, ou qualquer um deles, com o Prefeito." (e-STJ fls. 46/50).

O Juízo da comarca de Igarapava autorizou as medidas pleiteadas, em decisão da qual se retiram as passagens a seguir reproduzidas:

"Trata-se de medida cautelar sigilosa, através da qual o Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAERCO - Núcleo de Franca, com os Drs. Promotores de Justiça Cláudio Luiz Watanabe Escavassini e José Lourenço Alves, pretende apurar a autoria de prática criminosa por meio de interceptação telefônica e de captação de sinais de áudio e vídeo.

Para tanto, é requerida a interceptação das linhas de telefonia móvel de nºs (...), utilizado por José Eurípedes de Souza, (...), utilizado por José Laudemiro Alves, (...), utilizado por Alan Kardec de Mendonça e, por fim, (...), utilizado por Sérgio Augusto de Freitas, independente da alteração da concessionária em razão da portabilidade.

Decido.

O requerimento atendeu às formalidades da Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça.

Há fartos indícios da autoria dos investigados nos fatos narrados, que constituem infração penal, não havendo outros meios disponíveis para a captação da prova (artigo 2º, incisos I e III da Lei 9.296/96).

Há ainda adequação às previsões da Lei 9.034/95, sobretudo pela tipicidade da conduta exposta.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial para deferir a interceptação das linhas telefônicas indicadas, cujos sinais devem ser direcionados, respectivamente, para as linhas de nº (...), pelo período de 15 dias, prazo esse que poderá ser renovado por igual prazo, em caso de eventual indispensabilidade.

Fica expressamente vedada a interceptação de outras linhas que não as discriminadas no pedido.

Defiro ainda a captação e interceptação de sinais de vídeo e áudio de eventuais reuniões entre os averiguados e o Excelentíssimo Senhor Prefeito, com a instalação de equipamentos próprios nas dependências da Prefeitura Municipal local, mais especificamente no gabinete do Chefe do Executivo." (e-STJ fls. 69/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o oferecimento de denúncia (e-STJ fls. 72/82) atribuindo ao paciente a prática do crime das condutas descritas nos artigos 288 e 316, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

"1. *Consta do incluso inquérito policial e do procedimento administrativo criminal anexado, o primeiro iniciado por Auto de Prisão em Flagrante e o segundo por portaria, que em data incerta, mas no mês de fevereiro de 2009, nesta Cidade e Comarca de Igarapava, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA (...), JOSÉ LAUDEMIRO ALVES (...), ALAN KARDEC DE MENDONÇA (...), SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS (...) e ROBERTO SILVEIRA (...) se associaram em quadrilha para o fim de cometerem crimes contra a administração pública.*

2. *Consta ainda do incluso inquérito policial e do procedimento administrativo criminal anexado, o primeiro iniciado por Auto de Prisão em Flagrante e o segundo por portaria, que no dia 09 de março de 2009, respectivamente, durante o expediente, no Gabinete do Prefeito Municipal, fixado na rua Doutor Gabriel Vilela, nº 413, nesta Cidade e Comarca de Igarapava, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA (...), JOSÉ LAUDEMIRO ALVES (...), ALAN KARDEC DE MENDONÇA (...) e SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS (...), agindo em concurso e com unidade de propósitos, exigiram, para todos, direta e indiretamente, na função de vereadores municipais e em razão dela, vantagem indevida do Prefeito Francisco Tadeu Molina.*

3. *É ainda do incluso inquérito policial e do procedimento administrativo criminal anexado, o primeiro iniciado por Auto de Prisão em Flagrante e o segundo por portaria, que, de forma continuada, no dia 11 de março de 2009, durante o expediente, no Gabinete do Prefeito Municipal, fixado na rua Doutor Gabriel Vilela, nº 413, nesta Cidade e Comarca de Igarapava, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA (...), JOSÉ LAUDEMIRO ALVES (...), ALAN KARDEC DE MENDONÇA (...) e SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS (...) e ROBERTO SILVEIRA (...), agindo em concurso e com unidade de propósitos, exigiram, para todos, direta e indiretamente, na função de vereadores municipais e em razão dela, vantagem indevida do Prefeito Francisco Tadeu Molina.*

4. *Finalmente, é do incluso inquérito policial e do procedimento administrativo criminal anexado, o primeiro iniciado por Auto de Prisão em Flagrante e o segundo por portaria, que, de forma continuada, no dia 18 de março de 2009, por volta das 10h30, no Gabinete do Prefeito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Municipal, fixado na fixado na rua Doutor Gabriel Vilela, nº 413, nesta Cidade e Comarca de Igarapava, **JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA** (...), **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES** (...), **ALAN KARDEC DE MENDONÇA** (...) e **SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS** (...) e **ROBERTO SILVEIRA** (...), agindo em concurso e com unidade de propósitos, exigiram, para todos, direta e indiretamente, na função de vereadores municipais e em razão dela, vantagem indevida do Prefeito Francisco Tadeu Molina." (e-STJ fls. 72/74).*

Sobre a forma como os ilícitos teriam sido praticados, eis o que narrou o órgão ministerial:

*"Conforme apurado, na época dos fatos, **JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA**, **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES**, **ALAN KARDEC DE MENDONÇA**, **SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS** e **ROBERTO SILVEIRA** eram Vereadores, em exercício, na Cidade de Igarapava (...).*

Alinhados e orientados pelo mesmo propósito, obterem vantagem indevida junto ao patrimônio público municipal, os denunciados se associaram em quadrilha para o fim de cometerem crimes contra a administração pública.

Especificamente, a empreitada criminoso que se alongaria pelo período dos seus mandatos, se daria da seguinte forma. Por formarem a maioria na Câmara Municipal de Igarapava e para condicionarem suas manifestações enquanto Vereadores, a partir do conluio passaram a exigir verbas ilegais do Poder Executivo local, seja de forma direta, em repasses mensais, seja em procedimentos licitatórios a serem fraudados, vantagens indevidas de interesse próprio.

*Vale notar que **ROBERTO SILVEIRA** integrou o grupo depois do dia 10 de março de 2009.*

*Unidos nesse propósito, ao menos no dia 09 de março de 2009, os imputados marcaram uma reunião com o Prefeito Francisco Molina. Ficou deliberado por todos que somente se faria presente na reunião **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES**, conhecido por Zé Bola, e **ALAN KARDEC DE MENDONÇA**. No horário marcado, no Gabinete de Francisco Molina, **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES** e **ALAN KARDEC DE MENDONÇA** deram início à ação criminoso para a qual se associaram.*

*Falando por todos, **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES**, o Zé Bola, passou a exigir a quantia de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), por mês, do Prefeito Municipal, valor esse que seria dividido entre os Vereadores **JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA**, **JOSÉ LAUDEMIRO ALVES**, **ALAN KARDEC DE MENDONÇA** e **SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS**, cada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um recebendo R\$ 4.000,00 (...).

(...)

A ameaça apresentada a Francisco Molina, enquanto Prefeito, era de que ele não teria vida fácil e não conseguiria governar a Cidade sem ceder aos imputados, pois todos os seus atos que dependessem da Câmara de Vereadores seriam barrados (...).

(...)

Não houve manifesta adesão do Prefeito Francisco Molina ao conluio criminoso. A ausência de manifestação clara e objetiva por parte do Chefe do Executivo e o desejo de obterem, definitivamente, a verba mensal de 16.000,00 (VINTE MIL REAIS), fez com que JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA e SÉRGIO AUGUSTO FREITAS formalizassem novas exigências, em reunião anteriormente agenda.

Sem resposta à exigência do pagamento mensal pretendido, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA e SÉRGIO AUGUSTO FREITAS resolveram engrossar as fileiras e chamaram ROBERTO SILVEIRA para integrar o grupo, escalando-o para ser o executor da nova exigência do mensalinho, sempre com o mesmo argumento, para que o Prefeito tivesse a vida facilitada nos trâmites junto a Casa Legislativa local.

Assim, no dia 11 de março de 2009, nas dependências do Gabinete do Prefeito, ROBERTO SILVEIRA, falando em seu nome e ainda de JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA e SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, nova exigência fez a Francisco Molina.

Nessa nova negociação o tom subiu e o preço pelas facilidades aumentou. Segundo ROBERTO SILVEIRA, os Vereadores denunciados agora queriam R\$ 5.000,00 para cada um, totalizando R\$ 25.000,00 (...).

A ameaça apresentada a Francisco Molina permaneceu a mesma, ou seja, Francisco Tadeu Molina, enquanto Prefeito, não teria vida fácil e não conseguiria governar a Cidade sem ceder aos imputados, pois todos os seus atos que dependessem da Câmara Legislativa seriam barrados (...).

Ainda que JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA e SÉRGIO AUGUSTO FREITAS não tivessem participado da reunião, de qualquer forma concorreram para o cometimento do crime concussão descrito, na medida em que aderiram a ação conjunta do grupo de vereadores, cientes e em linha de pensamento com o posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ROBERTO SILVEIRA, comungando da finalidade do encontro com o Prefeito, estimulando preexistente resolução delituosa ao estarem lado a lado quando do acordo de formarem um bloco para ações como representantes do Poder Legislativo local, reforçando a idéia criminosa com a ação individual de também se posicionarem e falarem em prol do negócio ilícito exigindo junto ao Poder Executivo local, além de outras situações de participação reveladas pelo caso.

(...)

Como havia resistência direta e indireta por parte de Francisco Molina, que por vezes sinalizava em ceder, outrora permanecia silente, o interesse resistido levou os denunciados a realizarem nova exigência.

Repetindo os fatos delituosos acima narrados, no breve espaço de tempo anotado, alinhados pelo mesmo desejo ilegal, em continuidade delitiva, consumaram novo crime.

Para tanto, nova reunião foi realizada no Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapava no dia 18 de março de 2009, por volta das 10h30.

Nessa nova ocasião, demonstrando identidade de propósitos, unidade e força de suas atuações como Vereadores, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA, SÉRGIO AUGUSTO FREITAS e ROBERTO SILVEIRA se encontraram com Francisco Molina, de quem exigem novas vantagens ilegais.

Por parte do grupo há imposição ao Prefeito Municipal da nomeação de pessoas em cargos públicos (concurso, comissão e estágio) (...).

Os imputados fazem ainda a exigência de pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para cada dos Vereadores denunciados, até o final do mês de março de 2009, sendo que a partir de abril de 2009, o valor mensal de repasse a cada um deles deveria ser de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

A quantia pretendida e que seria retirada de forma ilegal dos cofres públicos deveria vir em prol dos Vereadores. em troca, JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, JOSÉ LAUDEMIRO ALVES, ALAN KARDEC DE MENDONÇA, SÉRGIO AUGUSTO FREITAS e ROBERTO SILVEIRA, como maioria nos trabalhos legislativos local, facilitariam a vida política do Prefeito de Igarapava junto Câmara Municipal (...)." (e-STJ fls. 74/79).

Oferecida resposta à acusação (e-STJ fls. 92/132), o magistrado de origem afastou a alegação de que a exordial estaria embasada exclusivamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notitia criminis anônima, consignando que "as provas são bastantes para o recebimento formação do processo e sua dilação probatória", não se observando, ainda, "qualquer nulidade na quebra do sigilo telefônico, haja vista que o crime de quadrilha está inserido entre aqueles que autorizam a medida", além do que haveria fortes indícios de autoria, inexistindo, outrossim, qualquer irregularidade na escuta ambiental (e-STJ fls. 134/139).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a ordem sido denegada em acórdão que restou assim ementado:

"Ementa:

Habeas Corpus - paciente denunciado pelos crimes de Bando ou quadrilha e Concussão - Pedido liminar pela suspensão do andamento do feito - Indeferimento - Pleito pela declaração de ilegalidade de desentranhamento da interceptação telefônica, uma vez que a prova poderia ser feita por outro meio. Inexistência de constrangimento ilegal à liberdade locomotora do paciente - Ordem denegada." (e-STJ fl. 142).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como é cediço, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Na hipótese dos autos, do teor do requerimento do Ministério Público e do respectivo pronunciamento judicial, vê-se que a interceptação telefônica não foi deferida sem a demonstração da necessidade de sua realização, tampouco diante da ausência de indícios razoáveis de autoria.

Embora o *Parquet* tenha pleiteado a quebra do sigilo telefônico do paciente e demais acusados apenas um dia após o recebimento da notícia de que estariam pressionando o Prefeito de Igarapava a lhes repassar dinheiro como modo de favorecimento, o certo é que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo de Franca/SP, diligenciou no sentido de confirmar tais informações, notadamente a de que o ilícito estaria sendo praticado nas dependências da Câmara Municipal e por meio de ligações efetuadas ao chefe do Executivo, ocasião em que foram identificadas as linhas de telefone supostamente utilizadas pelos investigados, algumas delas inclusive cadastradas em nome do órgão público ou de terceiros.

Ora, havendo dados indicando que os acusados se valiam de conversas telefônicas para a prática delituosa, resta evidente a indispensabilidade da interceptação de suas comunicações telefônicas para a colheita da prova necessária à deflagração da persecução penal, circunstância que afasta a incidência do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96.

Aliás, a inevitabilidade da interceptação das comunicações telefônicas do paciente e demais corréus fica reforçada pelo fato de a medida haver efetivamente possibilitado a descoberta de provas que indicam estarem eles, em tese, exigindo, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida em função do cargo de vereador por eles ocupado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, deve-se ter em mente que crime como o que ora se apura, qual seja, o de concussão, via de regra é cometido na clandestinidade, característica que também robustece a legalidade do deferimento da medida pelo Juízo singular.

Assim, não há que se falar em inexistência de indícios de autoria, pois na própria denúncia encaminhada ao GAECO do Núcleo de Franca/SP se destacou que *"no histórico da cidade existe o assassinato de um prefeito, que supostamente não teria concordado em favorecer algumas pessoas influentes com dinheiro público"*, sendo que um dos suspeitos do homicídio seria um dos corréus na ação penal em tela.

No mais, já na portaria de instauração do procedimento investigatório criminal, determinou-se a *"identificação e qualificação dos referidos vereadores, bem como levantamento dos números de telefones celulares que eventualmente usam, elaborando-se pesquisa cadastral"*, o que revela que foram efetuadas diligências preliminares para averiguar se os parlamentares *"Alan, Serginho, Zé Bola e Zezinho da Boate"* seriam efetivamente as pessoas cuja quebra do sigilo telefônico posteriormente se requereu.

Por outro lado, não se pode afirmar, como pretendem os impetrantes, que não teriam sido declinadas pelo órgão ministerial quais diligências preliminares foram efetivadas para confirmar a denúncia recebida pelo GAECO, Núcleo de Franca/SP.

Isso porque, tendo os delatores asseverado que alguns vereadores estariam exigindo do Prefeito Municipal o repasse de dinheiro de verbas públicas como modo de favorecimento, cumpria ao Ministério Público checar os nomes dos supostos envolvidos, bem como procurar indícios que confirmassem a acusação, como de fato foi feito, consoante se depreende do pedido de interceptação telefônica e dos documentos que o acompanharam.

Finalmente, não se pode considerar que a quebra do sigilo telefônico teria sido autorizada com base em denúncia anônima.

Em primeiro lugar, merece relevo o fato de que as pessoas que compareceram ao GAECO, Núcleo de Franca, se identificaram, *"mas prestaram informações sob a condição de não ter revelada a sua identidade, por fundado temor de represálias"* (e-STJ fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se poder considerar que se tratou de delação apócrifa, mas sim de dados fornecidos mediante a proteção da identidade de quem prestou declarações, inexistindo óbice, a princípio, de que posteriormente as partes possam ter acesso às informações dos acusadores, até mesmo mediante pedido formulado à autoridade judicial.

Contudo, ainda que assim não fosse, não há dúvidas, consoante consignado alhures, de que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo de Franca/SP, que recebeu a denúncia, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, com a finalidade de confirmar os dados que lhe foram fornecidos.

Constata-se, portanto, que a interceptação telefônica em apreço não foi iniciada exclusivamente pela notícia recebida, tendo em vista as diligências efetuadas pelo órgão ministerial buscando confirmá-la por meio da identificação dos vereadores supostamente envolvidos nos ilícitos e dos números de telefone por eles utilizados, no exercício das atribuições e respectivas prerrogativas lhe são atribuídas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como pelos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993.

Não se vislumbra, portanto, a apontada nulidade do pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas na hipótese em apreço, tampouco da decisão que o autorizou, uma vez que devidamente fundamentados e motivados em informações e dados verídicos constantes dos autos, razão pela qual é lícita a prova obtida a partir dos monitoramentos efetuados, não merecendo reparos o aresto objurgado, que assim se pronunciou quanto ao ponto:

"Não se vislumbra a alegada ilicitude na interceptação telefônica realizada nos autos originais, eis que o argumento trazido pelos impetrantes - não ter-se demonstrado sua necessidade e que a prova poderia ter sido colhida de outro modo - não foi comprovado e, ao contrário, é refutado pelos documentos que instruiu o mandamus.

Os impetrantes protestam pela produção de provas por meios alternativos, diversos da interceptação. Todavia, em momento algum esclarecem quais seriam esses outros meios hábeis a demonstrar os fatos, que não o da escuta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica.

Ademais, o despacho que autorizou a escuta encontra-se bem fundamentado (fls. 46/47):

(...)

Assim, por não vislumbrar ilicitude na prova colhida nos autos, em especial a interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há como se acolher o presente pedido." (e-STJ fls. 144/147).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0089023-9

HC 172.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1092009 990093517540

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.